





## GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM Nº 020/2017.

Linhares-ES, 24 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar a contratação de pessoal nas funções de **Médico Auditor, Médico Sanitarista e Médico Regulador**, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

As contratações se fazem necessárias para atendimento a Lei Orgânica da Saúde nº 8080/1990 e a Portaria GM/MS nº 1559/2008, que institui o Complexo Regulador e define a Regulação Assistencial como uma das funções de fortalecimento da capacidade de gestão e institui ao poder público a capacidade em responder às demandas de saúde em seus níveis de forma a integrar as necessidades sociais e coletivas do cidadão.

Esclarecemos ainda que a composição do quadro de profissionais previstos nos programas do Ministério da Saúde, relacionados à Regulação Assistencial do Município, Auditoria e Atenção Primária à Saúde, visa a adequação e o fortalecimento da prestação de serviços, assim como os controles necessários relacionados à esfera financeira e do cuidado à saúde.

Insta citar o Art. 2º, da Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/1990, *in verbis*, que trata o direito à saúde como um direito fundamental do ser humano:

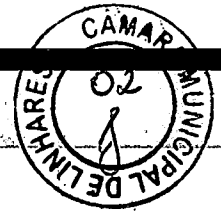
“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.”



A contratação de profissional para exercer a função de **Médico Sanitarista** se faz necessária considerando as determinações contidas no Artigo 1º da Portaria GM/MS nº 1.559/2008, *in verbis*:

“Art. 1º Instituir a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, **como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades sanitárias** assumidas pelas esferas de governo.”

A contratação de profissional para exercer a função de **Médico Regulador** se faz necessária considerando as determinações contidas no Artigo 2º da Portaria GM/MS nº 1.559/2008, *in verbis*:

“Art. 2º As ações de que **trata a Política Nacional de Regulação do SUS** estão organizadas em três dimensões de atuação, necessariamente integradas entre si:

I - Regulação de Sistemas de Saúde: tem como objeto os sistemas municipais, estaduais e nacional de saúde, e como sujeitos seus respectivos gestores públicos, definindo a partir dos princípios e diretrizes do SUS, macrodiretrizes para a Regulação da Atenção à Saúde e executando ações de monitoramento, controle, avaliação, auditoria e vigilância desses sistemas;

II - Regulação da Atenção à Saúde: exercida pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, conforme pactuação estabelecida no Termo de Compromisso de Gestão do Pacto pela Saúde; tem como objetivo garantir a adequada prestação de serviços à população e seu objeto é a produção das ações diretas e finais de atenção à saúde, estando, portanto, dirigida aos prestadores públicos e privados, e como sujeitos seus respectivos gestores públicos, definindo estratégias e macrodiretrizes para a Regulação do Acesso à Assistência e Controle da Atenção à Saúde, também denominada de Regulação Assistencial e controle da oferta de serviços executando ações de monitoramento, controle, avaliação, auditoria e vigilância da atenção e da assistência à saúde no âmbito do SUS; e

III - Regulação do Acesso à Assistência: também denominada regulação do acesso ou regulação assistencial, tem como objetos a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS, e como sujeitos seus respectivos gestores públicos, sendo estabelecida pelo complexo regulador e suas unidades operacionais e esta dimensão abrange a regulação médica, exercendo autoridade sanitária para a garantia do acesso baseada em protocolos, classificação de risco e demais critérios de priorização.”

A contratação de profissional para exercer a função de **Médico Auditor** se faz necessária considerando as determinações contidas no Artigo 3º da Portaria GM/MS nº 1.559/2008, *in verbis*:

“Art. 3º A Regulação de Sistemas de Saúde efetivada pelos atos de regulamentação, controle e avaliação de sistemas de saúde, regulação da atenção à saúde e **auditoria sobre sistemas e de gestão contempla as seguintes ações**:

I - Elaboração de decretos, normas e portarias que dizem respeito às funções de gestão;

II - Planejamento, Financiamento e Fiscalização de Sistemas de Saúde;

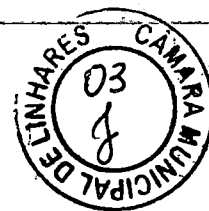
III - Controle Social e Ouvidoria em Saúde;

IV - Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

V - Regulação da Saúde Suplementar;

VI - Auditoria Assistencial ou Clínica; e

VII - Avaliação e Incorporação de Tecnologias em Saúde.”



Além das legislações mencionadas, Justifica-se ainda a contratação desses profissionais médicos como medida administrativa de redução de despesas, pois a atuação de tais profissionais de saúde irá gerar economia financeira para o Município, proporcionando maior controle e fiscalização dos orçamentos e dos gastos, dos serviços prestados, dos procedimentos realizados e das ações preventivas no âmbito da saúde pública municipal, objetivando a eficácia e a eliminação do desperdício.

Solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

  
GUERINO LUIZ ZANON  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 020, DE 24 DE MAIO DE 2017.**

Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes do Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução de serviços essenciais de interesse público desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 3º** As atribuições das funções temporárias de que trata esta Lei encontram-se previstas em seu Anexo II.

**Art. 4º** As contratações previstas nesta Lei serão feitas em caráter excepcional, até o dia 31 de julho de 2018, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

**Art. 5º** A contratação dar-se-á a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

§ 1º O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

§ 2º O ato de designação temporária será formalizado mediante contrato administrativo.

**Art. 6º** Os contratados serão convocados, prioritariamente, dentre os candidatos aprovados em Processo Seletivo Simplificado promovido especificamente para este fim, respeitando-se a ordem de classificação.

**Parágrafo único.** A Administração Municipal estabelecerá os demais critérios e requisitos exigidos para provimento das vagas em Edital de Processo Seletivo Simplificado.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 001809/2017**

**ABERTURA:** 25/05/2017 - 14:55:13

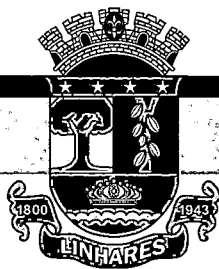
**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS

\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA



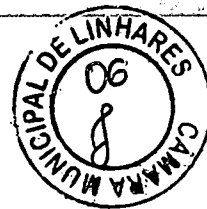
**Art. 7º** Aplica-se a estes contratos, no que couber, as disposições contidas na Lei Municipal n.º 2.936/2010, que disciplina a contratação por tempo determinado.

**Art. 8º** Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessários, em observância à legislação pertinente.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito Municipal



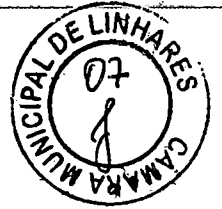
**PROJETO DE LEI Nº 020/2017**

**ANEXO I**

<b>Função</b>	<b>Vagas</b>	<b>Requisito mínimo</b>	<b>Carga Horária</b>	<b>Vencimento Base</b>
Médico Auditor	1	Ensino superior completo em Medicina + registro profissional + com especialização em Auditoria em Saúde	20 horas semanais	R\$ 4.500,00
Médico Sanitarista	1	Ensino superior completo em Medicina + registro profissional + com especialização em Saúde Pública ou Saúde Coletiva	20 horas semanais	R\$ 4.500,00
Médico Regulador	2	Ensino superior completo em Medicina + registro profissional + com especialização em Regulação em Saúde no SUS	20 horas semanais	R\$ 4.500,00

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito Municipal





**PROJETO DE LEI Nº 020/2017**

**ANEXO II**

**ATRIBUIÇÕES SUMÁRIAS**

**MÉDICO AUDITOR:** Planeja, coordena, executa e controla atividades de auditoria dos serviços de saúde prestados pela Secretaria Municipal de Saúde e prestadores de serviço conveniados e contratados, a fim de verificar sua adequação e compatibilidade aos requisitos das normas vigentes e inerentes à organização e ao funcionamento do SUS, em consonância com o Sistema Nacional de Auditoria. Participa da elaboração do plano anual das atividades de auditoria. Orienta o cumprimento de normas acordadas nos contratos firmados. Atua como agente fiscalizador da legalidade do procedimento realizado dentro da doutrina ética e como agente controlador, acompanha e controla o orçamento e os gastos, evitando o desperdício, possibilitando a partir da sua atuação o equilíbrio e a vida do sistema. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

**MÉDICO SANITARISTA:** Acompanha e analisa os dados epidemiológicos do município. Gerar relatórios propondo medidas sanitárias de prevenção e controle de agravos. Orienta e supervisiona condutas, fluxos e procedimentos referentes às ações de vigilância epidemiológica. Elabora documentos e difundi conhecimentos da área médica e epidemiológica. Assessora nas atividades de ensino e pesquisa em parceria com o serviço de educação permanente em saúde da Secretaria Municipal de Saúde. Administra suas atividades em forma de relatórios. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito Municipal



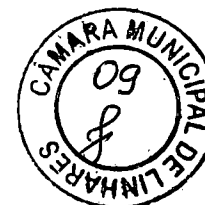
## PROJETO DE LEI Nº 020/2017

### ANEXO II

**MÉDICO REGULADOR:** Planeja, coordena, executa e controla atividades afetas à regulação da oferta e demanda de serviços de saúde, priorizando os atendimentos eletivos e de urgência, conforme grau de complexidade. Analisa e delibera sobre os problemas de acesso aos serviços de saúde fazendo o enlace entre os diversos níveis assistenciais do sistema municipal, estadual e federal de saúde, com vistas ao atendimento adequado das necessidades dos munícipes. Controla a oferta de leitos hospitalares junto às Centrais de Vagas e de Regulação dos outros entes federativos, compatibilizando a oferta e a demanda de serviços hospitalares especializados oriundos das unidades de saúde do município. Regula as solicitações de exames de alto custo e complexidade, bem como os encaminhamentos de tratamento de saúde fora do município. Estabelece com as equipes de supervisão e auditoria mecanismo de controle e avaliação da assistência prestada, tanto do ponto de vista da administração como do usuário do serviço. Regula e autoriza as solicitações de exames e/ou consultas especializados (com exceção das odontológicas), atua como Responsável Técnico da Central de Regulação, o que possibilita o acesso dos pacientes às consultas especializadas, aos Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapia – SADT, bem como aos demais procedimentos ambulatoriais especializados, de acordo com o BPA (Boletim de Produção Ambulatorial) emitido pelos demais profissionais médicos da rede de atenção à saúde, dentro e fora do município, com autonomia para decidir sobre a melhor conduta na regulação das vagas de consultas especializadas e de exames complementares. Executa avaliação técnica de laudos, promovendo o agendamento das consultas e o processo de internação dos pacientes, baseado em critérios clínicos, com ênfase nos protocolos de regulação. Autoriza a realização de procedimentos, seja pela alocação do leito ou do procedimento ambulatorial, seja pela distribuição de quotas para os demais procedimentos ambulatoriais. Atua sobre a demanda reprimida de procedimentos regulados. Define a distribuição de quotas. Monitora a demanda que requer autorização prévia, por meio de AIH e APAC. Verifica as evidências clínicas das solicitações e o cumprimento dos protocolos de regulação, por meio da análise de laudo médico, autoriza ou não a realização do procedimento. Define a alocação da vaga e dos recursos necessários para o atendimento. Avalia as solicitações de alteração de procedimentos já autorizados e a solicitação de procedimentos especiais, além de orientar e avaliar o preenchimento dos laudos médicos. É responsável pela elaboração e aplicação de Protocolos de Regulação. Cumpre os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

  
GUERINO LUIZ ZANÓN  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS



Custo financeiro mensal das contratações temporárias de pessoal abaixo relacionadas:

Função	Vencimento	(1/12) 13º salário	(1/12) abono férias	INSS	Ticket	Subtotal R\$	Vagas	TOTAL R\$
Médico Auditor	R\$ 4.500,00	R\$ 375,00	R\$ 187,50	R\$ 1.146,15	R\$ 360,00	R\$ 6.568,65	1	R\$ 6.568,65
Médico Sanitarista	R\$ 4.500,00	R\$ 375,00	R\$ 187,50	R\$ 1.146,15	R\$ 360,00	R\$ 6.568,65	1	R\$ 6.568,65
Médico Regulador	R\$ 4.500,00	R\$ 375,00	R\$ 187,50	R\$ 1.146,15	R\$ 360,00	R\$ 6.568,65	2	R\$ 13.137,30

R\$ 26.274,60

**LEGENDA:**

Vencimento = salário base mensal

(1/12) 13º salário = um doze avos referente ao 13º salário

(1/12) abono férias = um doze avos referente ao abono de 50% de férias regulamentares

INSS = encargos previdenciários da parte patronal no percentual de 22,64 %

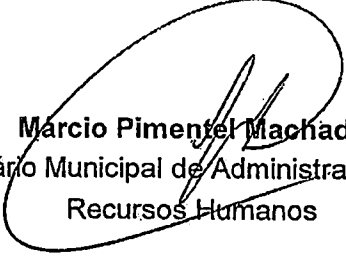
TICKET = Ticket alimentação (Lei nº 2.759/2008 e alterações vigentes)

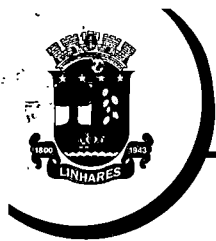
Subtotal = custo mensal da contratação temporária para cada vaga na função

Vagas = Quantitativo total de vagas previstas no Projeto de Lei para contratação temporária na função

TOTAL = Custo total mensal das contratações de pessoal na função, considerando o quantitativo total de vagas

Linhares, 24 de maio de 2017.

  
Marcio Pimentel Machado  
Secretário Municipal de Administração e dos  
Recursos Humanos



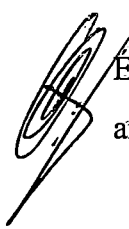
**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 001809/2017**

**“PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INC. IX, ART. 37 DA CRFB/88, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MÉDICO AUDITOR, SANITARISTA E RÊGULADOR.”**

O PL em análise visa a autorização para a Administração proceder à contratação de pessoal para exercer a função de Médico Auditor, Médico Sanitarista e Médico Regulador, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deste município.

O Chefe do Executivo apresenta em sua mensagem a necessidade de contratação para atendimento a Lei Orgânica da Saúde nº 8080/1990 e a Portaria GM/MS nº 1559/2008.

 É sabido que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade



temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010.

Nota-se que o presente PL encontra-se de acordo com a referida lei municipal, na medida em que uma das hipóteses de excepcional interesse público nela prevista é exatamente a execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

No que toca ao primeiro pressuposto, o presente PL traz em seu art. 4º que as contratações serão feitas em caráter excepcional, até 31 de julho de 2018, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

Lembra-se, por oportuno, que, nos termos da CRFB/88, a regra é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, devendo sempre o Administrador ter em mente que tal determinação não pode ser subvertida pela contratação temporária.

Assim, havendo necessidade de pessoal, prudente é que o Administrador realize a contratação temporária até que se preencha o cargo, o quanto antes, por servidor efetivo, mediante concurso público.

Quanto à temporariedade da função, o art. 5º deixa claro que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, quanto ao terceiro pressuposto é indiscutível o interesse público na hipótese, pois a ausência de servidor nessa área compromete a prestação dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área da saúde.

No que toca às deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão, estas deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO**, uma vez que, para tal matéria, o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

  
TOBIAS SANTOS COMETTI

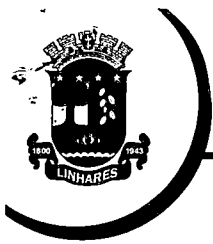
Presidente

  
FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator

  
GELSON LUIZ SUAVE

Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI Nº 001809/2017**

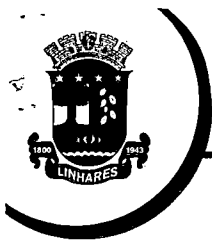
**“PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INC. IX, ART. 37 DA CRFB/88, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MÉDICO AUDITOR, SANITARISTA E REGULADOR.”**

Por meio do PL em questão, o Poder Executivo busca autorização para proceder à contratação de pessoal para exercer a função de Médico Auditor, Médico Sanitarista e Médico Regulador, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deste município.

Na mensagem encaminhada, o Prefeito Municipal destaca a necessidade de contratação para atendimento a Lei Orgânica da Saúde nº 8080/1990 e a Portaria GM/MS nº 1559/2008.

O art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010.



A análise do PL revela que a matéria encontra-se de acordo com a referida lei municipal, na medida em que uma das hipóteses de excepcional interesse público nela prevista é exatamente a execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

No que toca ao primeiro pressuposto, o presente PL traz em seu art. 4º que as contratações serão feitas em caráter excepcional, até 31 de julho de 2018, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

Lembra-se, por oportuno, que, nos termos da CRFB/88, a regra é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, devendo sempre o Administrador ter em mente que tal determinação não pode ser subvertida pela contratação temporária.

Assim, havendo necessidade de pessoal, prudente é que o Administrador realize a contratação temporária até que se preencha o cargo, o quanto antes, por servidor efetivo, mediante concurso público.

Quanto à temporariedade da função, o art. 5º deixa claro que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

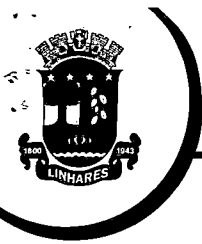
Por fim, quanto ao terceiro pressuposto é indiscutível o interesse público na hipótese, pois a ausência de servidor nessa área compromete a prestação dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área da saúde.

No que toca às deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão, estas deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO**, uma vez que, para tal matéria, o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

  
JEAN VERGÍLIO AGÁCIO DE MENEZES

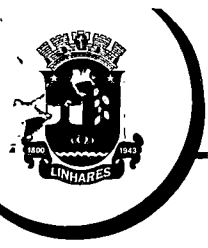
Presidente

  
PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator

  
ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS

Membro



## PARECER DA PROCURADORIA

### PROJETO DE LEI Nº 001809/2017

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INC. IX, ART. 37 DA CRFB/88, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MÉDICO AUDITOR, SANITARISTA E REGULADOR."**

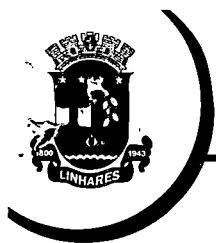
O PL em análise visa a autorização para a Administração proceder à contratação de pessoal para exercer a função de Médico Auditor, Médico Sanitarista e Médico Regulador, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deste município.

A título de justificativa, o Chefe do Executivo apresenta em sua mensagem a necessidade de contratação para atendimento a Lei Orgânica da Saúde nº 8080/1990 e a Portaria GM/MS nº 1559/2008.

Cediço que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010.

Nota-se que o presente PL encontra-se de acordo com a referida lei municipal, na medida em que uma das hipóteses de excepcional interesse público nela prevista é exatamente a execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale a observação de que a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

Em relação ao primeiro pressuposto, o presente PL traz em seu art. 4º que as contratações serão feitas em caráter excepcional, até 31 de julho de 2018, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

No ponto, lembra-se que, nos termos da CRFB/88, a regra é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, devendo sempre o Administrador ter em mente que tal determinação não pode ser subvertida pela contratação temporária.

Assim, havendo necessidade de pessoal, prudente é que o Administrador realize a contratação temporária até que se preencha o cargo, o quanto antes, por servidor efetivo, mediante concurso público.

No que toca à temporariedade da função, o art. 5º deixa claro que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

Por fim, quanto ao terceiro pressuposto é indiscutível o interesse público na hipótese, pois a ausência de servidor nessa área compromete a prestação dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área da saúde.

No que toca às deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão, estas deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que, para tal matéria, o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de parecer favorável à sua aprovação**, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se nos moldes do ordenamento jurídico pátrio.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico

